

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 136/2019/PGR-EWC

RECURSO ESPECIAL N. 1.490.974/RJ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : T A F
RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

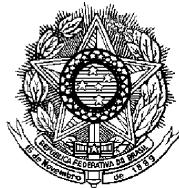
Senhor Ministro Relator

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, apresentar AGRAVO REGIMENTAL, conforme fundamentos que seguem, requerendo, desde já, o processamento da presente peça nos termos da lei.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENHOR MINISTRO RELATOR,
EGRÉGIA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

O MP/RJ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, alegando violação aos arts. 5º, I e II, e 14 da Lei n. 11.343/06, ao argumento de que o “crime de estupro de vulnerável, praticado no âmbito doméstico, contra filha (criança do sexo feminino), deve ser processado e julgado pelo juízo criminal comum e não pelo Juizado Especial instituído pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)” (f.270-289).

2. O MPF, em parecer subscrito pelo Subprocurador-geral Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinou pelo provimento do recurso especial, alinhando-se à argumentação apresentada pelo MP estadual (f. 330-332).

3. V. Exa., monocraticamente, negou provimento ao recurso especial fundamentando que “para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher”. Destacou ainda ser necessário que “a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher, situação que não se conforma ao caso em exame, pois é inequívoco que essa condição decorre, precipuamente, de sua tenra idade” (f. 379-383).

4. A Lei Maria da Penha conceitua violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, disciplinando as condutas praticadas no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I, II e III).

5. No caso, o TJ/RJ não acolheu o conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, declarando-o competente para o processamento de ação penal na qual é investigada a prática do crime estupro de vulnerável, em que figura como réu o genitor da vítima menor de idade (art. 217-A, caput, diversas vezes, na forma do art. 71, h, do CP).

6. No mesmo sentido foi o STJ o qual concluiu que as agressões não ocorreram em contexto de violência doméstica, porque praticadas contra a vítima, dos quatro a 6 anos de idade, sendo, portanto, a idade o fator determinante para a prática da violência sexual.

7. Contudo, importa esclarecer que a violência de gênero é fenômeno multicausal, que só pode ser explicado a partir de um conjunto de fatores diversos. A causalidade, nesse sentido, pode ser dividida em quatro níveis, a saber, individual, relacional, comunitário e social:

O nível social se constitui das atitudes, crenças e representações culturais sobre o que é ser homem e ser mulher e quais os papéis que devem desempenhar. Nessa esfera, encontramos, por exemplo, a ideia da mulher como propriedade do seu companheiro, ou o descrédito da competência da mulher para o exercício de cargo político. O nível comunitário diz respeito aos ambientes onde as relações se desenvolvem. Nele encontramos os grupos de homens que se afirmam identitariamente em prejuízo das mulheres. O nível relacional se refere à organização familiar e aos entornos mais próximos de convivência. Aí podemos destacar a organização hierárquica: o homem provedor e a mulher dependente economicamente, o uso da violência para a resolução de conflitos, o consumo de drogas lícitas e ilícitas. Por fim, o nível individual diz respeito a transtornos mentais, abuso de álcool e drogas¹.

¹ CASTILHO, Ela. Wiecko V. de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Revista Sistema Penal & Violência**. Vol. 8, n. 1. Porto Alegre, jan.-jun, 2016, f. 93- 106.

8. Na hipótese dos autos, a violência praticada pelo genitor contra a filha, no âmbito doméstico, demonstra, ao menos, a existência de coabitação, de proximidade, de autoridade e de dominação, que, para além de serem características da relação de paternidade, são, também, marcos da estrutura de gênero socialmente estabelecida.

9. O crime de estupro praticado contra filha em idade vulnerável pode ser avaliado a partir da causalidade em nível social, no qual a criança é vista como propriedade do pai, que detém o domínio e poder sobre ela, bem como em nível comunitário, nos quais os contextos sociais informam a submissão e obediência da filha em relação ao pai, além dos cuidados desse sobre aquela.

10. Assim sendo, a idade da vítima não deve ser utilizada como fundamento para afastar a ocorrência da violência de gênero, tão pouco para justificá-la, deve sim, ser considerada para compreender a complexidade das relações de gênero e as formas como a violência contra a mulher (criança, adolescente, adulta e idosa) pode emergir nos contextos sociais.

11. Portanto, evidenciada a violência baseada no gênero, é competente para o processamento do feito o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o Enunciado n. 42 da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID):

a competência residual do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar crimes e contravenções penais contra crianças e adolescentes, prevista no artigo 23, parágrafo único da Lei 13.431/2017, apenas se aplica às hipóteses de violência doméstica, familiar e íntima de afeto, baseada no gênero, nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha. (Aprovada na II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos, DGNDH, em 04 a 06/09/2017).

12. Saliente-se ainda que a proteção à mulher em relação à violência de gênero, conferida no ordenamento jurídico especificamente pela Lei Maria da Penha, encontra respaldo constitucional, visto que tal tipo de violência é considerada grave afronta aos direitos humanos (art. 1º, III e art. 5º, caput, da CF/88). O Estado Brasileiro ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, pelo qual se obrigou a incluir em sua legislação normas específicas no combate à violência contra a mulher, sendo as normas processuais de proteção, dentre eles, os juizados de violência doméstica, um desses instrumentos.

13. Quanto à situação de vulnerabilidade, acrescenta-se, mais uma vez, que “a violência de gênero não se restringe a um determinado foco ou tipo de conflito [...] Um conflito de gênero pode ter múltiplos focos e um foco pode ser facilmente substituído por outro, mantendo-se a violência baseada em gênero e a situação de risco da agredida”².

14. Ressalte-se, ainda, que em todas as relações envolvendo pessoas do sexo feminino, é possível verificar a vulnerabilidade ou subordinação da mulher “face à ancestral legitimidade e legalidade de longa duração, que atribuiu o poder e a superioridade ao poder pátrio masculino, relegando ao gênero feminino o lugar da inferioridade e da obediência”. Nesse sentido:

[...] há que se aprofundar sobre o que se entende sobre subordinação ou vulnerabilidade de gênero. A subordinação ou vulnerabilidade de gênero não se dão apenas em recorrente e estáveis relações onde a subordinação ou a vulnerabilidade, quer sejam econômicas ou psicológicas, se apresentam de forma contínua. A prática da violência de gênero pode-se fazer exatamente em momento de discordância seja entre irmãos e familiares, seja em disputa entre companheiros afetivos. [...] É exatamente quando irmãs ou companheiras reagem diante da imposição de vontade de irmãos, familiares ou companheiros, que a prática da violência de gênero se dá³.

15. Portanto, é infundado o entendimento de que a violência praticada contra filha ou parente menor do agressor “decorre, precipuamente, de sua tenra idade”.

O MPF pugna pela reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Caso assim não se entenda, requer seja o presente agravo regimental submetido à Turma para apreciação .

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República

ASL

2 MACHADO, Lia Zanotta. Violência baseada no gênero e a Lei Maria da Penha. In: BARBOSA, Theresa, Karina de Figueiredo (Org). **A mulher e a justiça**: violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos, AMAGIS: Brasília, 2016, f. 166.

3 Op. cit., f. 167.